



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00536/13**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02042/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
BENEFICIÁRIO(A): MANOEL PAULO SOBRINHO  
CARGO: Auxiliar de Serviço  
MATRÍCULA: 62.466-7  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde  
ATO: Portaria – A – Nº 01282, publicada no DOE de 28/04/2012  
IDADE: 59 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.398 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05  
VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 683,80  
TETO: Remuneração do servidor no cargo efetivo  
REAJUSTE DO BENEFÍCIO: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MANOEL PAULO SOBRINHO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 62.466-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de maio de 2014.

Em 27 de Maio de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO